

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 22/2022**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:**

Encaminho para apreciação dos nobres vereadores do Município de São José da Boa Vista, o presente projeto de lei que versa sobre a REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.021/2022 a qual *“torna facultativa a vacinação de crianças entre 5 a 11 anos no Município de São José da Boa Vista-PR e sua devida comprovação nas respectivas escolas referente a vacina do COVID-19”*.

Conforme encaminhado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, houve a instauração de procedimento de controle de constitucionalidade nº MPPR 0046.22.081385-4, tendo sido apontado pela Subprocuradoria-Geral de Justiça do Estado que a Lei municipal nº 1.021/2022 é INCONSTITUCIONAL por violação à Constituição, no que se refere ao direito fundamental à saúde de nossas crianças, bem como por extrapolar os limites da competência legislativa municipal, haja vista que o Município não pode legislar em contradição com as normas sobre saúde pública e educação editadas na esfera estadual e federal.

Assim, ouvida a Procuradoria do Município, a mesma opinou de igual modo pela inconstitucionalidade da Lei municipal nº 1.021/2022, por violação aos artigos 12, II; 13, XII e §§1º a 3º; 17, II; 167 e 216, todos da Constituição do Estado do Paraná; violação aos artigos 3º, I; 23, II; 24, IX e XII e §§ 1º a 4º; 30, II; 196 e 227, todos da Constituição federal; violação aos artigos 4º; 14, § 1º; e 22, todos da Lei federal nº 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente; violação à Lei estadual nº 19.534/2018.

Com efeito, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 14, §1º, que a vacinação das crianças é OBRIGATÓRIA nos casos recomendados pelas Autoridades de Saúde Pública. Assim, é DEVER DOS PAIS e DIREITO DAS CRIANÇAS receber a vacinação contra a covid-19, a fim de que estejam protegidas contra a COVID-19, assim, como em relação a toda e qualquer vacina disponível pelo SUS e destinada à população infantil. Assim, todas as vacinas indicadas pelas autoridades de saúde são OBRIGATÓRIAS para as crianças e devem constar de sua caderneta de vacinação.

Ao contrário do que afirmado para justificar o projeto de lei que deu origem à Lei nº 1.021/2022, as vacinas contra a COVID-19 disponíveis para as crianças atualmente não mais se encontram em estágio experimental, sendo que possuem registro na ANVISA e indicação técnica segura para aplicação nas crianças, não se tendo notícia de nenhum caso grave de efeito colateral em crianças que possa causar qualquer temor de aplicação nas crianças e adolescentes.

Ademais, a exigência de comprovação da vacinação para fins de matrícula em escolas no Estado do Paraná decorre de imposição legal da Lei Estadual nº 19.534/2018 e a Instrução Normativa Conjunta nº 01/2018 – SEED/SESA dispõe sobre instruções para cumprimento dessa Lei, e que torna obrigatória, em todo o território estadual, a

apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até dezoito anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. Nesse sentido, compilamos a integralidade da referida norma:

**ESTADO DO PARANÁ**  
**Lei 19534 - 04 de Julho de 2018**

Publicado no Diário Oficial nº. 10202 de 05 de Junho de 2018  
Republicado no Diário Oficial nº. 10230 de 13 de Julho de 2018

Súmula: Dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art 1º. É obrigatória, em todo o território estadual, a apresentação da carteira de vacinação dos alunos de até dezoito anos de idade, no ato de suas respectivas matrículas, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Art 2º. A carteira de vacinação deverá estar atualizada, assim entendida aquela que contenha os atestados de todas as vacinas consideradas obrigatórias, de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e o Calendário de Vacinação do Adolescente, em consonância com as disposições do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado.

Art. 3º. Só será dispensado da vacinação obrigatória o matriculando que apresentar atestado médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina.

Art. 4º. A falta de apresentação do documento exigido no art. 1º desta Lei ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula, porém a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de trinta dias, pelo responsável, sob pena de comunicação imediata ao Conselho Tutelar para providências.

Art 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio do Governo, em 04 de junho de 2018.

Maria Aparecida Borghetti  
Governadora do Estado

Assim, verifica-se que a Lei nº 1.021/2022 é, de fato, inconstitucional pois ofende direito fundamental à saúde de nossas crianças, bem como porque extrapola os limites legislativos do Município ao legislar sobre matérias reguladas por competência do Estado e da União.

**GABINETE DO PREFEITO  
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO**

Considerando que é dever do Poder Público “rever seus próprios atos, anulando os ilegais, pois deles não decorrem direitos” (súmula 473 do STF), é o presente projeto de lei para o fim de revogar a Lei nº 1.021/2022.

Assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei, solicitando que seja o mesmo aprovado pelos nobres representantes do Povo de São José da Boa Vista.

*Edifício da Prefeitura Municipal de São José da Boa Vista – Estado do Paraná, em 24 de junho de 2022. 62º da Emancipação Política do Município.*

**JOSÉ LÁZARO FERRAZ**  
Prefeito do Município

**PROJETO DE LEI Nº 22/2022**

**SÚMULA:** Revoga a Lei nº 1.021/2022.

**JOSÉ LÁZARO FERRAZ**, Prefeito do Município de São José da Boa Vista, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e nos termos da Lei Orgânica do Município, encaminha o seguinte Projeto de Lei para apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores do Município:

**Art. 1º** - Fica revogada a Lei nº 1.021/2022.

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Edifício da Prefeitura do Município de São José da Boa Vista – Estado do Paraná, em 24 de junho de 2022. 62º da Emancipação Política do Município.*

**JOSÉ LÁZARO FERRAZ**  
Prefeito do Município